



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003041-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ERICK GALVÃO SANTOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003041-50.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502917-25.2024.8.26.0535

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da
Comarca de Guarulhos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **ERICK GALVÃO SANTOS DO NASCIMENTO**

Voto nº 53362

HABEAS CORPUS – Roubo duplamente majorado –
Alegado excesso de prazo para formação da culpa –
Sentença absolutória proferida durante o trâmite do writ –
Expedição e cumprimento do alvará de soltura – Perda do
objeto da impetração – Ordem prejudicada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido
liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São
Paulo, em favor de **ERICK GALVÃO SANTOS DO
NASCIMENTO**, que estaria sofrendo constrangimento
ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara
Criminal da Comarca de Guarulhos.

Relata, em síntese, que o paciente foi
preso em flagrante em 10/11/2024, acusado, em tese, de
envolvimento em crime de roubo majorado, sendo decretada
a prisão preventiva.

Alega que a audiência de instrução foi
realizada em 11/02/2025, todavia, a instrução ainda não foi
encerrada “ante a insistência ministerial na vítima ausente com
condução coercitiva, bem como do policial em férias”. Neste
contexto, sustenta a ocorrência de excesso de prazo para
formação da culpa, considerando que, até o momento, não
foi preferida sentença.

Destaca que a liberdade do paciente não
representa nenhum risco à ordem pública, à aplicação da
lei penal, ou à conveniência da instrução criminal, sendo

suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida à fls. 157/158.

Foram prestadas as informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 165/166), manifestando-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 171/173).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* se encontra prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifica-se que em 03/04/2025 o paciente foi absolvido da acusação que lhe era imputada por ofensa ao artigo 157, §§2º, inciso II e §2º A, inciso I do Código Penal, sendo determinada a expedição do competente alvará de soltura (fls. 167/174 dos autos originários), o qual restou devidamente cumprido em 04/04/2025 (fls. 180/182 dos autos originários).

Desse modo, tem-se que a impetração perdeu seu objeto.

Isto posto, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

EDISON BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator